



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00121/2018

Data de autuação
21/05/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA "MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA", A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/05/2018 15:27:40	Data da assinatura:	18/05/2018 15:34:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
18/05/2018

DENOMINA "MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA", A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Artigo 1º - Fica denominada "Maria Zenóbia Rodrigues Braga" a Escola de ensino médio no Município de Caucaia na Avenida das Dunas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

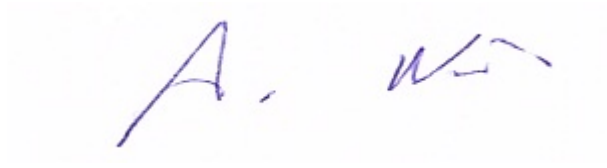
Maria Zenóbia Rodrigues Braga, nasceu no dia 01 de Março de 1964 em São Gonçalo do Amarante. Mudou-se para Caucaia com 11 anos de idade, onde estudou seu primeiro ano nesta cidade no grupo Branco Carneiro de Mendonça. Logo após concluiu a 8ª série no Colégio Luzardo Viana. Concluiu o 2º grau do ensino médio no colégio Gregório Mendes, e passou no Vestibular no curso de pedagogia na Universidade Federal do Ceará.

Após concluir o ensino superior, foi chamada pelo diretor da Fundação São Judas Tadeu Murilo Amaral para ocupar o cargo de Diretora da Escolinha do Mestre Antônio, onde regularizou toda a Escola e deu-lhe seu devido destaque no Município.

Após aproximadamente três anos, foi convocada pela Prefeita Iara Guerra para assumir a direção da Escola Flávio Portela Marcilio, principal escola da região, onde foi também responsável por toda sua regularização perante a Secretaria de educação do Estado.

Na gestão do então Prefeito José do Carmo Marino, foi convocada para entregar o cargo de vice diretora do Centro de Apoio Integrado das Crianças (CAIC), que foi implantado no governo do presidente Fernando Collor, projeto este, que na época titulouse-se "Menina de Ouro da Educação", inicialmente idealizado como solução da Educação no Brasil pelo Governador Leonel Brizola.

Após três anos de trabalho no CAIC, voltou a trabalhar na Secretaria de Educação, compondo o grupo pedagógico responsável pelo planejamento e execução da educação do todo o Município de Caucaia. Visto isso, temos a Dona Maria Zenóbia Rodrigues Braga como figura de grande importância e relevância para a população Caucaiense, fazendo-se merecedora do título objeto desta lei.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ATA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO REGISTRO CIVIL
EM 10/10/2017

BIHQ 03
AUTENTICAÇÃO
HR099-100

10 MAIO 2018

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MARIANA LOPES DA SILVA
LAZARO DA SILVA NETO
KATIANE RAMALHO LOPES
MARCELA FLORENTINA DA SILVA COSTA
LIMAN GOMES DA SILVA

CERTIDÃO DE OBITO

NOME:

MARIA ZENOBIA RODRIGUES BRAGA

MATRÍCULA:

019992 01 55 2017 4 00504 041 0348054 06

Sexo: feminino Cor: Branca Estado Civil e Idade: casada e 53 anos de idade

Naturalidade: São Gonçalo do Amarante/CE Documento de Identificação: 98030015414-SSP/CE Eleitor: Ignorado

Filiação e Residência: JOAO GOMES RODRIGUES e MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES Residência: Rua 4, 182, bairro Itambe, Caucaia/CE Profissão: pedagoga

Data e Hora de Falecimento: quatro de outubro de dois mil e dezessete Hora: 15:00 Dia: 04 Mês: 10 Ano: 2017

Local de Falecimento: HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED em (na) Fortaleza/CE

Causa da Morte: a) CHOQUE SEPTICO b) INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA c) INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA d) PNEUMONIA e) DOENÇA DE CREUSTZFEDT-JACOB

Sepultamento/Cremação (Município e Cemitério): CREMATÓRIO Parque da Saudade, Caucaia/CE Declarante: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO documento de identificação nº 2002009013242/CE

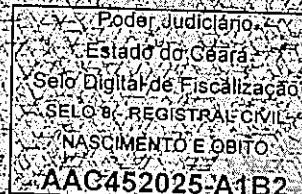
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito: pelo(a) doutor(a) MAURO PAIXAO DE ALMEIDA CRM nº 11716 e pelo(a) doutor(a) GEORGIA FABIANA DORIA DO NASCIMENTO CRM nº 11886

Observações: Livro nº C-504, Folha nº 041, Termo nº 348054. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 25839999-6. Registro feito em 04/10/2017. O(A) declarante ignora os demais dados.

CARTÓRIO NOROES MILFONTE - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Noroés Milfonte - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmifonte@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza, CE, 04 de Outubro de 2017.

FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/05/2018 09:50:24	Data da assinatura:	23/05/2018 10:56:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/05/2018

LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	25/05/2018 11:29:15	Data da assinatura:	25/05/2018 11:35:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 121/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: Deputado Agenor Neto

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC
PROC. Nº 4129220/18
DATA 28/05/18 AS : hs
NÚBRICA

Fortaleza, 25 de maio de 2018.

Ofício nº 0057/2018-PROC.

Senhor Secretário,

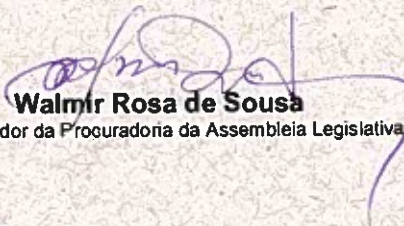
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00121/2018, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO AGENOR NETO**, que denomina **MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 4189/18
Ref. Proc. nº 4124220/2018 – VIPROC

Fortaleza, 06 de junho de 2018.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0057/2018-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00121/2018, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Agenor Neto, que denomina de Maria Zenóbio Rodrigues Braga, a Escola de Ensino Médio, localizada no Município de Caucaia/CE, situada na Avenida das Dunas, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa – COADM/Gestão de Obras, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 4124220/2018	DE: COADM / GESTÃO DE OBRAS
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	PARA: SEXEC
ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE UMA EEM EM CAUCAIA - CUMBUCO	DATA: 01/06/2018

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em resposta ao Processo nº 4124220/2018 – **Ofício Nº 0057/2018**, no que diz respeito a construção de uma Escola de Ensino Médio, no Município de Caucaia – Cumbuco / Ce.

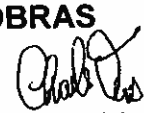
Cumpre esclarecer que:

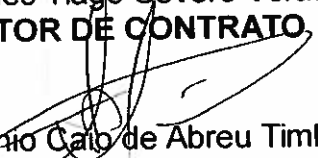
1. O equipamento está sendo construído com recursos do Tesouro, como também, recursos Federais;
2. A Escola, pertencerá ao domínio público Estadual, sendo de competência desta Secretaria da Educação do Estado do Ceará, suas ações;
3. A unidade ainda não teve sua denominação publicada;
4. Informamos que a obra encontra-se em plena execução;
5. A referida obra foi iniciada em 03 de Abril de 2018, totalizando 30,90% dos serviços executados, com previsão de conclusão para Dezembro de 2018.

Diante do exposto, ressaltamos que todas as providências estão sendo adotadas para que a supracitada obra seja executada em sua plenitude.

Atenciosamente,


Bruno Barbosa Viana
GESTÃO DE OBRAS


Charles Tiago Severo Veras
GESTOR DE CONTRATO


Antônio Caio de Abreu Timbó
COORDENADOR ADMINISTRATIVO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 121/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/06/2018 15:37:46	Data da assinatura:	07/06/2018 15:44:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/06/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 121/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER,,		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/06/2018 09:39:58	Data da assinatura:	11/06/2018 09:46:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/06/2018

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Joao Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 121/2018		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/06/2018 14:54:29	Data da assinatura:	11/06/2018 18:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/06/2018

PROJETO DE LEI Nº 121/2018

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: DENOMINA “MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA”, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - Fica denominada “Maria Zenóbia Rodrigues Braga” a Escola de ensino médio no Município de Caucaia na Avenida das Dunas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Maria Zenóbia Rodrigues Braga, nasceu no dia 01 de Março de 1964 em São Gonçalo do Amarante. Mudou-se para Caucaia com 11 anos de idade, onde estudou seu primeiro ano nesta cidade no grupo Branco Carneiro de Mendonça. Logo após concluiu a 8ª série no Colégio Luzardo Viana. Concluiu o 2º grau do ensino médio no colégio Gregório Mendes, e passou no Vestibular no curso de pedagogia na Universidade Federal do Ceará.

Após concluir o ensino superior, foi chamada pelo diretor da Fundação São Judas Tadeu Murilo Amaral para ocupar o cargo de Diretora da Escolinha do Mestre Antônio, onde regularizou toda a Escola e deu-lhe seu devido destaque no Município. Após aproximadamente três anos, foi convocada pela Prefeita Iara Guerra para assumir a direção da Escola Flávio Portela Marcilio, principal escola da região, onde foi também responsável por toda sua regularização perante a Secretaria de educação do Estado. Na gestão do então Prefeito José do Carmo Marino, foi convocada para entregar o cargo de vice diretora do Centro de Apoio Integrado das Crianças (CAIC), que foi implantado no governo do presidente Fernando Collor, projeto este, que na época titulou-se “Menina de Ouro da Educação”, inicialmente idealizado como solução da Educação no Brasil pelo Governador Leonel Brizola.

Após três anos de trabalho no CAIC, voltou a trabalhar na Secretaria de Educação, compondo o grupo pedagógico responsável pelo planejamento e execução da educação do todo o Município de Caucaia.

04. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

05. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

06. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

15. Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

17. Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo inexistente no original)**

18. A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Maria Zenóbia Rodrigues Braga* a Escola de ensino médio na Avenida das Dunas, no Município de Caucaia, neste Estado do Ceará.

19. **Consta em anexo via da certidão de óbito de Maria Zenóbia Rodrigues Braga** (filha de João Gomes Rodrigues e de Maria da Conceição Rodrigues), falecida em 04 de outubro de 2017. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. **É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

24. Destarte, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

25. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

26. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 057/2018-PROC, datado de 25 de maio de 2018, **o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, informou** (via ofício GAB nº 4189/18, datado de 06 de junho de 2018) **que 1. O equipamento está sendo construído com recursos do Tesouro, como também, recursos Federais; 2. A Escola, pertencerá ao domínio público Estadual, sendo de competência desta Secretaria de Educação do**

Estado do Ceará, suas ações; 3. A unidade ainda não teve sua denominação publicada; 4. Informamos que a obra encontra-se em plena execução; 5. A referida obra foi iniciada em 03 de Abril de 2018, totalizando 30,90% dos serviços executados, com previsão de conclusão para Dezembro de 2018 (ofícios em anexo).

27. Face ao supracitado documento, **podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

CONCLUSÃO.

28. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 121/2018, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

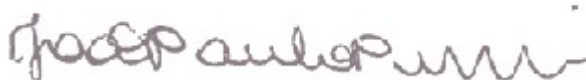
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 121/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/06/2018 15:24:38	Data da assinatura:	12/06/2018 15:31:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 121/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/06/2018 10:41:27	Data da assinatura:	13/06/2018 10:48:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
13/06/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 121/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/06/2018 14:36:54	Data da assinatura:	13/06/2018 14:43:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/06/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/06/2018 10:03:10	Data da assinatura:	19/06/2018 10:10:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 121/2018.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/07/2018 11:42:51	Data da assinatura:	10/07/2018 19:19:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 121/2018.

**DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA, A
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS.**

AUTOR: AGENOR NETO.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Agenor Neto, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA NA AVENIDA DAS DUNAS.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã da seguinte forma:

Maria Zenóbia Rodrigues Braga, nasceu no dia 01 de Março de 1964 em São Gonçalo do Amarante.

Mudou-se para Caucaia com 11 anos de idade, onde estudou seu primeiro ano nesta cidade no grupo Branco Carneiro de Mendonça. Logo após concluiu a 8ª série no Colégio Luzardo Viana. Concluiu o 2º grau do ensino médio no colégio Gregório Mendes, e passou no Vestibular no curso de pedagogia na Universidade Federal do Ceará.

Após concluir o ensino superior, foi chamada pelo diretor da Fundação São Judas Tadeu Murilo Amaral para ocupar o cargo de Diretora da Escolinha do Mestre Antônio, onde regularizou toda a Escola e deu-lhe seu devido destaque no Município.

Após aproximadamente três anos, foi convocada pela Prefeita Iara Guerra para assumir a direção da Escola Flávio Portela Marcilio, principal escola da região, onde foi também responsável por toda sua regularização perante a Secretaria de educação do Estado.

Na gestão do então Prefeito José do Carmo Marino, foi convocada para entregar o cargo de vice diretora do Centro de Apoio Integrado das Crianças (CAIC), que foi implantado no governo do presidente Fernando Collor, projeto este, que na época titulou-se “Menina de Ouro da Educação”, inicialmente idealizado como solução da Educação no Brasil pelo Governador Leonel Brizola.

Após três anos de trabalho no CAIC, voltou a trabalhar na Secretaria de Educação, compondo o grupo pedagógico responsável pelo planejamento e execução da educação do todo o Município de Caucaia.

Visto isso, temos a Dona Maria Zenóbia Rodrigues Braga como figura de grande importância e relevância para a população Caucaense, fazendo-se merecedora do título objeto desta lei.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de uma **grande Cidadã**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2018 12:24:29	Data da assinatura:	12/07/2018 12:31:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 13:54:20	Data da assinatura:	13/07/2018 14:16:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

**DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES
BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Maria Zenóbia Rodrigues Braga a Escola de Ensino Médio, na Avenida das Dunas, no Município de Caucaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.644, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Maria Zenóbia Rodrigues Braga a Escola de Ensino Médio, na Avenida das Dunas, no Município de Caucaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.645, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA JOSÉ VIEIRA ANGELIM - ZÉ ANGELIM, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Vieira Angelim - Zé Angelim, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Granja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.646, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Carlos Felipe)

DENOMINA JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Sebastião Neto a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Itapajé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.647, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO ALVES DA SILVA, CONHECIDO COMO "FORTALEZA", A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Alves da Silva, conhecido como "Fortaleza", a Areninha, localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.648, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Tomaz Holanda)

DENOMINA ANTÔNIO VIANA FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Viana Filho a Areninha no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

